



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 78919

/2011

Folha 2/3



2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 16:30 Dia: 11 Mês: Junho Ano: 2011

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [] Condicionantes [x] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

Identificação

01. Atividade: Lavoura em área aberta em área rural em tratamento A-02-05-4

02. Código: A-02-05-4

03. Classe: 03

04. Porte: Não possui processo

05. Processo nº: 042/1983/023/2003 e 042/1983/025/2003

06. Orgão: Supram Central

07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado: Lataige Brasil S/A

09. [] CPF

10. [x] CNPJ: 61403127/0065-00

11. RG: -

12. CNH-UF: -

13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: -

14. Placa do veículo - UF: -

15. RENAVAM: -

16. Nº e tipo do documento ambiental: -

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Lataige Brasil S/A

18. Inscrição Estadual - UF: 411082044-0024

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia MG 424

20. Nº. / KM: Km 31

21. Complemento: zona rural

22. Bairro/Logradouro: Nossa Senhora de Fátima

22. Município: Matozinhos

24. UF: MG

25. CEP: 31571210-0100

26. Cx Postal: 61

27. Fone: () 317112-9121613

28. E-mail: rodrigo@fariabruga.com.br

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia MG 424

02. Nº. / KM: Km 31

03. Complemento: zona rural

04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Nossa Senhora de Fátima

05. Município: Matozinhos

06. CEP: 31571210-0100

07. Fone: () 317112-9121616

08. Referência do local: DNPM 807271/1973

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	[x] SAD 69						
	[] Córrego Alegre						
	FUSO	X= 519711915 (6 dígitos)			Y= 71813191716 (7 dígitos)		
	22 23x 24						

10. Croqui de acesso

042/1983/040/2012

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

Rodrigo Gomes Val

02. Assinatura do Fiscalizado

X

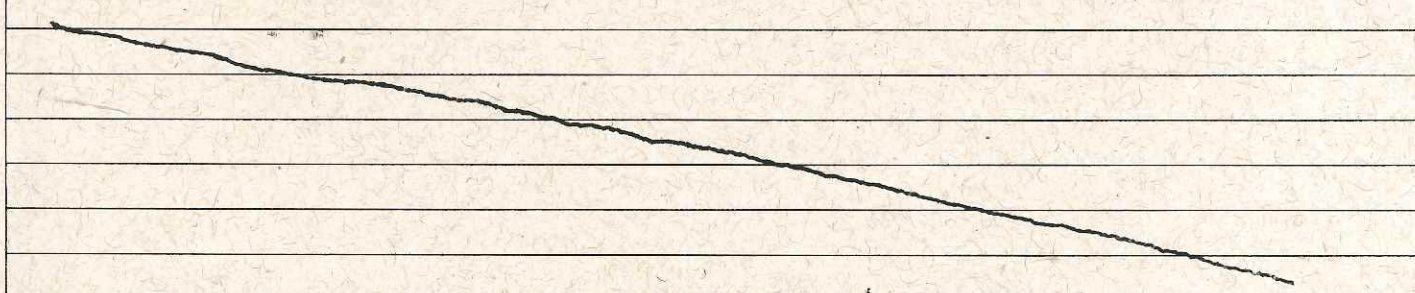
IOMG



No presente data foi realizado o empreendimento supracitado visando a substituir análise do requerente de licença no âmbito ambiental espeleológico onde verificou-se:

- Na visita de empresa há registros de condutas notórias que constam na Base de dados do CECAU
- Durante o sistema foi realizado os áreas de afloramento onde encontram-se condutas indolentes, mais próximas do ADA do empreendimento (GRUPO ONDE ESTÁ Ponte Maria, Caverna de Po, Gruta do Saco, Caverna da Figueira, Abingon, Gruta do Tapete e Lago de Retire Bonito)
- Na visitação foi possível identificar apenas as áreas de afloramento e paredes carbonáticas onde estão inseridas as condutas citadas. Não foi possível identificar o traço das condutas em função da ausência de coordenadas precisas de localização, tipo, dessas.
- Foi possível constatar que não há interferência de atividades minerárias que pudessem causar impactos irreversíveis nos condutas, os afloramentos carbonáticos onde estão inseridas as condutas citadas estão do nível de 250 metros do ADA do empreendimento.
- A Gruta Verde Estão e o Ponte Maria que foi possível identificar a localização está a cerca de 80 metros do golpão do estacagem. A caverna apresenta-se que há a presença das corvejas atenuadas passando no interior das condutas. O corveja aparenta características de água doméstica e odor característico de matéria orgânica em decomposição.
- Foi identificada um acúmulo de lixo no rio rio do Corveja Matuzinhos dentro do Gruta Ponte Maria. De acordo com a empresa este contaminação o ambiente do conduta e contaminação do estacagem. Ressalta-se que há uma elevação do capote o montante do estacagem. Conforme informado o coto do coto 3 está no nível 215 metros onde verificou-se o afloramento do lençol através de lâmina d'água em época de seca.
- O empreendedor deverá apresentar na Supram em 4 dias úteis o número do IBAMA para redução do nível de 250 metros das condutas supracitadas.

8. Relatório Sumário

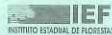


9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Rodrigo Soares Val	MA SP 114 8246-0	Assinatura <i>Rodrigo Soares Val</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Igor Rodrigues Costa Porto	MA SP 1106 003-4	Assinatura <i>Igor Rodrigues Costa Porto</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível) Gustavo de Araújo Soares	MA SP 1153428-6	Assinatura <i>Gustavo de Araújo Soares</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) JOSE APARECIDO DUARTE	Função / Vínculo com o Empreendimento Técnic de meio ambiente	
Assinatura X		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: **57800**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° **78919** de **11/07/2011**
 Boletim de Ocorrência n° _____ de ____/____/____

Lavrado em Substituição ao AI n° _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de O
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

Processo: 00042/1983/040/201
 Documento: 087926/2012



Pág.: 004

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Lataje Brasil SA

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

61403127/0065-00

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Rodovia MG 424

Nº. / Km

Km 31

Complemento

zona rural UF

Bairro/Logradouro

Município

Matozinhos

Nossa Senhora de Fátima

CEP

Cx Postal

Fone:

E-mail

35720000

61

3137122609

rodrigo@tariabraga.com.br

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° **042/1983/034/2008**

Atividade desenvolvida:

Larra a céu aberto em áreas cársticas

Código da Atividade

A-02-054

Porte

P

Classe

3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI N°

Nome do 2º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Rodovia MG 424

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Nossa Senhora de Fátima

Complemento (apartamento, loja, outros)

zona rural

Município

Matozinhos

CEP

35720000

Fone

(31)37122609

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

córrego Matozinhos

Coord.

Geográficas:

DATUM

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Grau Minuto Segundo

Longitude:

Grau Minuto Segundo

Planas: UTM

FUSO

22 23 X 24

X=**596788** (6 dígitos)

Y=**7838961** (7 dígitos)

Referência do Local:

DNPM 807 271 / 1973

9. Descrição da Infração

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

obs.: Foram considerados como Patrimônio Natural, as cavidades Gruta Dade Está e Ponte Mauá e seus respectivos raios de interferência de 250 m em relação ao galpão de estocagem de carvão situado ao sul da fábrica de cimento.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

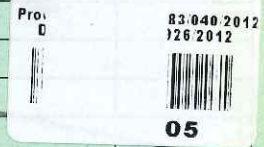
Rodrigo Soares Val

1148946-0

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	122			44844/08	7772/80			

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	10.001,00		10.001,00
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()						
Valor total das multas: R\$ ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender às recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()						

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

10.001,00 Dez mil e um reais

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Supram Central: Av. Senhora do Carmo 10, Carmo, Belo Horizonte / MG,
CEP 30330-000
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: *Belo Horizonte* Dia: *14* Mês: *07* Ano: *2011* Hora: *19:00*

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor	<i>Rodrigo Soares Val 1148246-0</i>	Função/Vínculo com o Autuado
	Assinatura do Autuado/Representante Legal		

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



Ag. Pagamento

À

Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – URC Rio das Velhas

Interessada: CRH Sudeste Indústria de Cimentos S/A

Auto de Infração nº 57.800/2011

Assunto: recurso administrativo contra o auto de infração em epígrafe



CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.109.697/0002-94 (doc.1), com filial localizada na Rodovia MG 424, km 31, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Matozinhos/MG, CEP 35.720-000 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO contra o Auto de Infração nº 57.800/2011 (doc.4), pelas razões a seguir aduzidas.

I – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o atuado poderá apresentar recurso no prazo de 30 dias contados da notificação do Auto de Infração.
2. Considerando que CRH teve ciência da lavratura do Auto de Infração em 19/11/2018 (segunda-feira) (doc.5), o prazo encerra-se em 19/12/2018 (quarta-feira), de modo que o recurso é tempestivo.



NAL André



II – Síntese dos fatos

3. O Auto de Infração nº 58.700/2011, imputou à empresa a conduta de causar poluição ou degradação ambiental às Grutas Onde Está e Ponte Mauá, com aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), em razão da suposta interferência no raio de 250 metros das cavidades devido à localização do galpão de estocagem de carvão situado ao sul da fábrica de cimento.
4. Ao lavrar o Auto de Infração, o agente desconsiderou que a instalação do empreendimento no local é anterior à norma que estabeleceu restrições ao exercício de atividades na área de influência das cavidades naturais subterrâneas, compreendida como a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de 250 metros.
5. Considerando a irretroatividade das normas sancionatórias, segundo a qual a lei não incide sobre fatos ocorridos antes da sua vigência, é impossível imputar à empresa qualquer infração administrativa.
6. Importante ressaltar que atividades da fábrica de cimento iniciaram em 1959, o que já indica o início da exploração mineral no local. Posterior, novos trabalhos de pesquisa mineral da mina em questão foram iniciados em maio de 1973, fatos esses que completam quarenta e cinco anos.
7. Por sua vez, a Licença Ambiental do empreendimento foi emitida pelo órgão ambiental em 1996, à época a atividade era realizada por Cimento Mauá S/A, então titular do Processo Minerário DNPM nº 807.271/1973, por meio da Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 185. A LOC indica que já nessa época a exploração dos recursos minerais estavam em plena operação e se adequaram a legislação ambiental que foi promulgada na década de 1990.
8. Em 2003, Lafarge Brasil S/A, nova titular do Direito Minerário, iniciou processo de revalidação da LO nº 185, por meio do Processo Administrativo COPAM nº 042/1983/023/2003. Em 24/06/2004, a licença ambiental para exploração mineral foi revalidada, sendo emitida a LO nº. 430, com validade prevista até 24/06/2008.
9. Na mesma época foram também obtidas pela Lafarge Brasil S/A as Licenças de Operação nºs 694 e 537, visando a expansão de uma das frentes de lavra ("expansão da cava 3") e



a recuperação da cava 3, respectivamente. Nessa época a área de exploração já possuía a ocupação bem semelhante ao percebido na atualidade, o que indica a suposta interferência ou operação na área de influência das cavidades indicadas.

10. Desde a revalidação da licença ambiental, o antigo titular não havia iniciado nenhum processo de ampliação das áreas de exploração, sendo autorizado pelo órgão ambiental o exercício da atividade minerária, bem como a instalação das suas estruturas de apoio em toda a área diretamente afetada pelo empreendimento.

11. Posteriormente, as três licenças ambientais foram revalidadas em um processo de licenciamento ambiental unificado¹¹, sendo emitida a LO nº 196/2011, com validade até 01/08/2019.

12. Já no ano de 2015, Lafarge Sudeste S/A sucedeu a empresa Lafarge Brasil S/A, alterado o nome empresarial para CRH SUDESTE, se tornando titular das licenças ambientais ativas e dos processos administrativos em tramitação. Justifica-se, assim, o interesse e legitimidade para CRH SUDESTE apresentar recurso pelas infrações identificadas no processo administrativo, ainda que não seja o responsável direto pela suposta infração.

13. Em que pese a apresentação de defesa administrativa tempestiva no processo administrativo, expondo as razões de fato e de direito que ensejam a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, em 19/11/2018 a empresa foi surpreendida pelo resultado da decisão administrativa proferida nos autos do processo, que indeferiu os argumentos apresentados em defesa e manteve a penalidade de multa de R\$ 10.001,00 (dez mil reais).

14. Inconformada com a decisão proferida, CRH apresenta recurso ao Auto de Infração nº 57.800/2011, pelas razões que passará a expor.

III – Preliminarmente: a *inexigibilidade do pagamento da taxa prevista no art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018*

15. O art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018 estabelece como requisito para conhecimento do recurso administrativo o pagamento de taxa de expediente.

¹¹ Processo Administrativo COPAM nº 00042/1983/034/2008.



Art. 68. O recurso não será conhecido quando interposto: VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

16. No entanto, tal previsão ofende o critério da gratuidade dos processos administrativos, previsto no art. 2º, XI da Lei do Processo Administrativo Federal e Art. 5º, IX da Lei do Processo Administrativo Estadual.² Segundo tais normas, é proibida a cobrança das despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei.

17. Inobstante, o Decreto nº 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, remete a uma taxa de expediente, com natureza tributária, criada para impugnação de créditos tributários.

18. Porém, neste caso, o Auto de Infração foi lavrado por *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural”*, com imposição de penalidade de multa de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais). Evidentemente, trata-se de crédito de natureza não-tributária, já que não é oriundo de nenhum tributo.

19. A Constituição Federal prevê, no art. 150, inciso I que é vedado aos entes públicos exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.³ Em que pese a taxa de expediente ser um tributo, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da legalidade estrita.

² Lei 9.784/99, Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Lei 14.184/02, Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

³ Constituição da República de 1988, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.



20. Como ensina Sacha Calmon, "o Direito Tributário, mais do que qualquer outro, prima pela estrita legalidade, ou seja, é posto a vigor mediante leis, em sentido formal e material".⁴

21. Em decorrência da legalidade estrita, o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, veda a exigência de tributo por analogia.⁵

22. Dessa forma, o Decreto nº 47.383/2018, ao exigir o pagamento de tributo embasado em uma taxa de expediente de natureza diversa, ofende o princípio da legalidade estrita tributária e o art. 108, §1º do CTN.

23. A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

24. Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

25. O Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido:

Taxa de expediente. (...) Inconstitucionalidade. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo externo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição da cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.

[RE 789.218 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2014, P, DJE de 1º-8-2014, Tema 721.]

26. Assim, é evidente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de expediente para interposição de recurso administrativo, pois (i) ofende o critério da gratuidade

⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro; Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 651.

⁵ Código Tributário Nacional, Art. 108, § 1º: O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.



dos processos administrativos; (ii) foi instituída por decreto, quando só poderia ter sido exigida por lei e (iii) está em desacordo com a natureza do tributo instituído, já que não há correlação entre o valor do tributo e o serviço público prestado.

27. Diante disso, pugna-se pelo reembolso da taxa de expediente paga para a interposição do presente recurso por seu incontestável caráter inconstitucional e ilegal.

III.1 – Excludente de responsabilidade administrativa por fato de terceiro: *inexistência de responsabilidade subjetiva de CRH*

1. CRH não pode responder pela conduta descrita pelo Auto de Infração nº 58.700/2011, uma vez que a empresa não praticou, nem tampouco concorreu para a prática da conduta que lhe foi imputada, posto que o mesmo foi lavrado em face de Lafarge Brasil S/A.

2. Em 31/03/2015, Lafarge Brasil S/A, passou por processo de cisão parcial do qual surgiu a empresa Lafarge Sudeste S/A, adquirente de parte dos ativos da empresa Lafarge Brasil. Posteriormente, Lafarge Sudeste S/A foi adquirida pela CRH, atual proprietária do empreendimento.

3. Tem-se, deste modo, que a responsabilização de CRH careceria dos requisitos subjetivos para a sua configuração, em consonância com a teoria da culpabilidade.

4. Isso porque, em se tratando de Direito Ambiental, já foi consolidado o entendimento de que a responsabilidade administrativa é subjetiva, ou seja, para responsabilização do agente é necessária comprovação dos elementos culpa, nexos causal, dano e ato ilícito.

5. Diferentemente da esfera civil, na qual basta a comprovação do dano para responsabilização, a responsabilidade administrativa exige a comprovação do elemento subjetivo de dolo ou culpa para acarretar a penalização do agente.

6. Esse entendimento é corroborado por Fábio Medina Osório⁶

⁶ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 320-322.



Parece-me que, ao ser um preceito contrário à responsabilidade objetiva, a culpabilidade fundamenta a pena e, ao mesmo tempo lhe serve de medida. (...) Nesse sentido, culpabilidade é um princípio amplamente limitador do poder punitivo estatal, aparecendo como exigência de responsabilidade subjetiva.

7. Isso significa que para que o agente responda administrativamente são necessários os elementos de culpa ou dolo somados à existência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado dela, o que não se verificou no presente caso, em razão de CRH ser pessoa jurídica distinta daquela Autuada.

8. Esse entendimento foi consolidado recentemente pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG), por meio do Parecer nº 15.877 de 23/05/17 (doc.6), o qual destacou a necessidade de aferição de elementos de culpabilidade para configuração da responsabilidade em âmbito administrativo:

Portanto, estamos respondendo negativamente para a responsabilidade solidária ou subsidiária, afastando a natureza objetiva da responsabilidade administrativa, ainda que pela Teoria do Risco Criado, em que se admitiria o afastamento da responsabilidade apenas com base em excludentes de ilicitude, como caso fortuito, força maior e fato de terceiro. (grifo nosso)

9. Note-se que este é exatamente o caso ora tratado, em razão o Auto de Infração nº 57.800/2011 ter sido lavrado em face de Lafarge Brasil, pessoa jurídica diversa. CRH não poderia, portanto, ser sancionada, sob pena de grave ofensa ao princípio da culpabilidade.

10. Nessa linha, andou bem a Procuradora do Estado Sra. Nilza Ramos Nogueira, autora do mencionado Parecer, ao concluir:

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.



A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2017). (grifo nosso)

11. Consequentemente, resta clara a impossibilidade de se atribuir à CRH responsabilidade administrativa por suposta intervenção no raio de 250 metros das cavidades Onde Está e Ponte Mauá.

12. Não é outro o entendimento dos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que para a responsabilização administrativa do agente, é imprescindível a demonstração do dolo ou culpa do agente, como consubstanciado nos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. [...] II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido.



(STJ), AgRg no Agravo em RESP nº 62.584, Rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 18/06/15, DJe 07/10/15).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO

[...] o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). [...] (REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016)

13. Nesse contexto, considerando que CRH não praticou ou concorreu para a prática de conduta ilícita, e considerando tratar-se de entendimento cada vez sedimentado na jurisprudência nacional e estadual, não subsiste razão para a manutenção da decisão que homologou o Auto de Infração nº 57.800/2011.

14. Mostra-se imperativo, portanto, o exercício da autotutela administrativa para cancelamento da decisão recorrida e conseqüente anulação das penalidades.

III.2 – Verificação de prescrição intercorrente no curso do procedimento administrativo



15. O instituto da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei Federal nº 9.873⁷ de 23/11/1999, a qual estabeleceu prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

16. Embora a referida lei tenha sido criada em 1999, pode-se dizer que a previsão da prescrição intercorrente decorre do princípio da eficiência, ainda que este só tenha sido incorporado ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 como consequência da Emenda Constitucional nº 19.

17. Isso porque, antes da posituação desse princípio no texto constitucional, sua finalidade já se encontrava implicitamente prevista em outros dispositivos, tais como, a Lei Federal nº 9.784 de 29/01/1999.

18. Não se pode olvidar, contudo, que a roupagem constitucional dada ao princípio da eficiência pela EC nº 19, com a "Reforma da Administração Pública", representou a ruptura de premissas nas quais a Administração Pública se assentava até então.

19. A prescrição intercorrente é assim definida pela Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º

(...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

20. Depreende-se da leitura do referido artigo que o processo administrativo será alcançado pela prescrição intercorrente, quando verificada a inércia da Administração Pública por mais de três anos.

21. Muito embora a Lei nº 9.873/1999 seja aplicável à Administração Pública Federal, não restam dúvidas de que também deverá abarcar processos administrativos no Estado de Minas

⁷ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.



Gerais, vez que a aplicação da prescrição intercorrente é nada menos que a observância aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, com vistas a resguardar o direito do administrado à segurança jurídica no curso do procedimento.

22. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigma para a questão, se posicionou no sentido de que a Lei de Processo Administrativo Federal poderá ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo em âmbito local⁸.

23. Por conseguinte, aplicando-se a lei que rege o processo administrativo federal, também deve-se aplicar a norma que estabelece os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva da Administração, sanando a omissão legislativa desse ente federativo estadual.

24. No presente caso, verifica-se que a defesa foi apresentada em 04/08/2011 (doc.7), em que pese não ter sido imediatamente juntada aos autos do processo administrativo.

25. Ocorre que nova manifestação do órgão ambiental se deu apenas em 01/07/2016, quando foi realizado o controle processual do Auto (doc.8), sendo-o encaminhado para a remissão em 01/08/2016 (doc.9). A empresa só foi comunicada da remissão em 16/08/2016, por meio do Ofício nº 473/2016 DCP/SUPRAM CM/SURAM/SEMAD (doc.10). Em resposta ao ofício, em 06/10/2018, (doc.11) CRH se manifestou contrariamente à remissão, requerendo a análise da defesa administrativa apresentada.

26. Verifica-se então a inércia da Administração Pública por exatos 04 anos, 11 meses e 27 dias, não havendo dúvidas sobre a ocorrência da prescrição intercorrente no curso do presente procedimento administrativo.

27. Diante disso, é clara a necessidade de aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ao presente caso, vez que a mora da Administração Estadual, pode acarretar diversos prejuízos ao Administrado, neste caso consubstanciado principalmente na elevação do valor da

⁸ STJ. REsp 1.148.460/PR. 19/10/2010. No mesmo sentido, no julgamento do REsp 852.493/DF: "Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretrizes aos demais órgãos".



multa imposta ao Autuado, por meio da incidência de juros de mora desde a data da lavratura do Auto de Infração, que majorou o valor da multa aplicada em 141%.

28. Desta forma, não há outra medida senão o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo de constituição da multa simples aplicada pelo Auto de Infração nº 57.800/2011, o que impede a manutenção da sanção e impõe o arquivamento do processo administrativo.

III.3 - Ocorrência de prescrição quinquenária da pretensão punitiva da Administração Pública

29. Ainda que não seja acolhida a alegação da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 57800/2011, não restam dúvidas sobre a incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública em relação a empresa Autuada.

30. A Lei Estadual nº 21.735/2015 pacificou as divergências relativas à incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal a qual, segundo o art. 2º, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou fato.

31. Sobre o assunto, importante destacar que, com o objetivo de garantir a segurança jurídica, o ordenamento brasileiro estabeleceu como regra a prescrição, sendo que, somente em casos excepcionais e expressos na legislação, se admite a imprescritibilidade.

32. A suposta infração descrita pelo AI, se foi contrária à legislação, ocorreu no momento de instalação do empreendimento, que se deu precedido de licenciamento ambiental, analisado e aprovado pelo órgão ambiental.

33. Tendo em vista a decorrência de mais de 40 anos entre o momento da ocorrência da infração e a lavratura do Auto de Infração, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da decadência quinquenal, o que fulmina a pretensão punitiva e a consequente aplicação do Auto de Infração.



34. Deste modo, evidenciada a ocorrência da decadência da pretensão punitiva estatal, que ocorre em cinco anos, com base no art. 2º da Lei Estadual nº 21.735/2015, CRH pugna pelo cancelamento do Auto de Infração nº 57800/2011.

IV– Cancelamento do Auto de Infração diante da violação ao princípio da irretroatividade da norma sancionatória

28. A legislação ambiental que trata sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas sofreu profundas alterações nos últimos vinte anos e tem sido reinterpretada nos últimos anos, em especial após a definição das atribuições administrativas dos entes federados que compartilham da competência constitucional de proteção do meio ambiente.

29. Para se compreender adequadamente o regime protetivo das cavidades naturais subterrâneas não basta a leitura fria do conjunto de normas vigentes. É preciso voltar a atenção à evolução dessas normas e compreender a origem do regime protetivo que hoje se julga ofendido.

30. Assim, sobre o enfoque específico das cavidades naturais subterrâneas, pode-se dividir as fases da legislação sobre áreas cavernícolas em três momentos históricos distintos.

31. O primeiro registro legislativo brasileiro, que fixou as primeiras linhas de proteção das cavidades naturais, ainda que de modo indireto, foi o Decreto-Lei nº 25/1937. Essa norma discorre sobre o patrimônio histórico e artístico nacional, no qual estavam incluídos os sítios de relevância arqueológica. Por essa norma, somente as cavidades naturais com significativo interesse científico, atestado mediante o devido tombamento, estariam protegidas como patrimônio histórico. Ainda sobre esse primeiro período, pode-se indicar também a Lei Federal nº 3.924/1961, que dispõe sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos. A norma propunha a proteção somente de grutas nas quais existissem comprovados vestígios de ocupação por paleoameríndios.

32. Não se vislumbra que as cavidades naturais eram habitats singulares com possível diversidade biológica e beleza cênica, que despertariam outros interesses protetivos, em si considerados. Nesse primeiro ciclo legislativo, ao se pensar estritamente, não eram as cavidades



naturais subterrâneas que estavam protegidas. O que se protegia eram os aspectos arqueológicos ou históricos nelas presentes.

33. A mudança do ciclo normativo se inicia com a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pela Lei Federal nº 6.938/1981.

34. A partir da criação do Conselho foram publicadas resoluções no intuito de aperfeiçoar o estudo e a proteção das cavidades naturais. A Resolução CONAMA nº 09/1986 criou a Comissão Especial para assuntos relativos à preservação do Patrimônio Espeleológico Nacional, que elaborou o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico. O Programa foi aprovado pela Resolução CONAMA nº 05/1987, o que demonstrou o interesse do Poder Público em ampliar sua base de dados acerca das cavidades naturais do território brasileiro.

35. Nesse segundo período normativo ocorreu significativa elevação da importância das cavernas. Como consequência dessa valoração, a Constituição Federal de 1988 inovou, em consideração aos textos constitucionais que a precederam, ao incluir no rol de bens da União as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos (art. 20, X).

36. Com esse novo posicionamento do constituinte, o Poder Executivo publicou o Decreto Federal nº 99.556/1990. Segundo o art. 1º da norma federal, as cavidades naturais subterrâneas do território brasileiro pertenceriam, sem exceção, ao patrimônio cultural. Assim, elas não poderiam ser objeto de intervenção, o que tornou desnecessário o tombamento para que o ambiente cavernícola fosse protegido.

37. Apesar da proteção indicada, exigia-se naquele momento a realização do estudo de impacto ambiental, nas áreas de ocorrência de cavidades naturais ou potencial espeleológico, sem se restringir a ocupação ou intervenção definitiva em cavernas específicas. Não se exigia, assim, ações específicas para autorizar o impacto à cavidade ou sua área de influência. Não há no decreto exigência para se licenciar e avaliar ambientalmente impactos em razão da sua ocorrência específica na área de influência.



38. Ainda nesse período legislativo foi editada a Resolução CONAMA nº 347/2004, que trouxe ditames mais completos para a proteção das cavidades naturais e revogou a Resolução CONAMA nº 05/1987. Através dela, foi instituído o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE, bem como os procedimentos de uso e exploração das cavidades naturais. No art. 4º há a obrigação de prévio licenciamento para atividades que possam afetar as cavidades ou suas áreas de influência. Ainda, naquele momento, apenas se falava em restrições específicas para as cavidades consideradas relevantes.

39. Portanto, somente em 2004 se estabeleceu uma norma que exigia critérios específicos para as atividades nas áreas de influência das cavidades.

40. Contudo, posterior à regulamentação da matéria pelo Decreto Federal 99.556/1990 e pela Resolução nº 347/2004, em 07/11/2008 foi publicado o Decreto Federal nº 6.640/2008, dando nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescentando os artigos 5-A e 5-B ao Decreto 99.556/1990, inaugurando o terceiro período legislativo sobre o tema.

41. No art. 2º se concentra a alteração substancial do novo período normativo, ao promover a alteração da forma como se classificam as cavidades naturais subterrâneas. Enquanto na Resolução CONAMA nº 347/2004 a classificação seria entre relevantes ou irrelevantes, caracterizando-se a cavidade relevante como destinatária de restrição dos impactos e a irrelevante passível de impactos irreversíveis, a nova redação determinou que as cavernas devem ser classificadas em graus de relevância, sendo máximo, alto, médio ou baixo. A interpretação da norma sofreu, dessa forma, alteração crucial. Nesse novo contexto todas as cavernas passaram a ser relevantes e, portanto, sujeitas a algum grau de proteção. Contudo, a proteção, que acompanha a relevância da cavidade, reduz-se conforme essa é diminuída.

42. No art. 5º-A, reforça a necessidade de prévio licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de impacto em cavidades ou em sua área de influência.

43. Conforme se depreende das normas citadas, até o início da década de setenta, quando foram iniciadas as atividades do empreendimento, a relevância protetiva das cavidades estava intimamente ligada à proteção de sítios arqueológicos e aspectos culturais.



44. Portanto, somente em 2008, quando o empreendimento já somava **mais de trinta anos de operação**, é que se determinou a norma protetiva específica da cavidade ou de sua área de influência, independentemente da importância histórica ou arqueológica ou de sua relevância.

45. Este fato já demonstra, de plano, uma incoerência da atuação estadual, caracterizada pelo desconhecimento do histórico normativo sobre o tema e do contexto fático do empreendimento da autuada, o que enseja a necessidade de cancelamento do Auto de Infração nº 57.800/2011.

46. O princípio da irretroatividade da norma sancionatória veda o comportamento do Estado em sancionar/penalizar fatos pretéritos à edição da norma sancionatória, não importando se a sanção decorre da ação do Executivo (sanções administrativas) ou do Judiciário (sanções criminais). Em quaisquer dos casos, veda-se a conduta de se penalizar fatos que ocorreram anteriormente a vigência da lei que caracteriza a conduta a ser repreendida.

47. Assim, resta clara a necessidade de aplicação deste Direito Fundamental em todas as esferas sancionatórias estatais, incluída as sanções administrativas. A Advocacia Geral da União (AGU) já se manifestou sobre o assunto, definindo, nos termos do artigo em anexo (doc.12), que *"o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa deve ser interpretado extensivamente, no sentido de abranger toda e qualquer atividade sancionatória a cargo do Estado, seja de natureza penal ou administrativa, levando-se em consideração, ainda, sua íntima ligação com o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade"*⁹.

48. É este também o posicionamento jurisprudencial majoritário, consubstanciado no precedente indicado abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA 1. A Administração Pública deve atuar com fundamento no princípio constitucional da legalidade, tendo como corolário o princípio da irretroatividade das leis, necessário à previsibilidade da atuação administrativa, mormente quando se tratar de inovação mais gravosa ao cidadão. 2. É nulo o Auto de Infração que aplica a lei inovadora a fatos anteriores à sua

⁹ CUNHA, Márcio Felipe Lacombe da. Advogado da União.



vigência. (Reexame Necessário – Cv. 1.0024.11.197440-8/001, Rel. DESEMBARGADOR BITENCOURT MARCONDES, TJMG 8ª Câmara Cível, Publicada em 13/03/2014)

49. Como já explicitado anteriormente, as Licenças de Operação do empreendimento legitimaram todas as estruturas existentes na área, não sendo razoável que vários anos após a identificação de cavidades se questione a licitude das atividades da CRH.

50. Neste sentido, uma vez que a instalação e a operação do empreendimento na área, ocorreu regularmente, munida das autorizações ambientais que lhe foram necessárias à época, antes da vigência da norma que estabeleceu a proibição do exercício de atividades no raio de 250 metros das cavidades, não subsiste razão à autuação.

51. Não há que se falar em penalizá-la por exercer suas atividades com base em documentos autorizativos emanados do próprio órgão sancionador. Diante, portanto, da violação ao princípio da irretroatividade da lei sancionatória, CRH requer o cancelamento do Auto de Infração nº 57.800/2011 e das penalidades a ele cominadas.

V – *Ad argumentandum:*

V.1 - Redução da multa aplicada em razão da aplicação de circunstâncias atenuantes

52. Conforme demonstrado, não existem fundamentos para subsistência do Auto de Infração nº 57.800/2011 e da penalidade de multa aplicada pelo suposto enquadramento da conduta no Código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

53. Não obstante, na remota hipótese de entendimento contrário, o que se admite apenas por apreço à argumentação, faz-se necessária a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “i” do mesmo Decreto no qual o Auto de Infração foi lavrado, capazes de reduzir o valor da multa aplicada:

- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



54. Como comprovado pelo relatório fotográfico em anexo (doc.13), na propriedade de CRH é possível identificar que as nascentes e sumidouros inseridos na propriedade da empresa estão bem preservados, bem como as matas ciliares circundantes.

55. Assim sendo, CRH pugna pela redução da multa simples total em 30%, perfazendo o montante de R\$ 7.000,70 (sete mil reais e setenta centavos).

V.2 – A assinatura do Termo de Compromisso prevista no art. 49 do Decreto 44.844/2008.

56. Em sede de defesa, a empresa solicitou ao órgão ambiental que lhe fossem concedidos, sem prejuízo da redução da penalidade de multa ocasionada pela incidência das circunstâncias atenuantes, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, diante da previsão contida no art. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada.

57. Conforme permite o Decreto, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção ou melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de compromisso, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

58. Diante disso, CRH apresenta, nessa oportunidade, proposta de medidas a serem avaliadas pelo órgão ambiental para embasar a assinatura do termo (doc.14).

59. CRH aguarda, portanto, a manifestação do órgão para que seja chamada a assinar o termo de compromisso, visando a redução da multa aplicada em 50%, nos termos do art. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

VI - Conclusão e pedidos



60. Pelas razões de fato e de direito expostas, CRH requer que o presente recurso seja conhecido e provido para:


- (i) declarar a nulidade do processo, em razão da ausência de responsabilidade subjetiva da empresa;
- (ii) declarar a nulidade do Auto em razão da incidência de prescrição intercorrente, considerando que o processo ficou parado por mais de três anos;
- (iii) anular o Auto de Infração em razão da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública;
- (iv) cancelar o Auto de Infração nº 58.700/2011 e penalidades dele decorrentes, já que a instalação do empreendimento é anterior à publicação da norma sancionatória;
- (v) eventualmente, caso não seja reconhecida a nulidade da autuação, reduzir a multa em 30% em razão da incidência da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "i" do Decreto nº 44.844/2008.
- (vi) na hipótese de serem mantidas as penalidades aplicadas, que a empresa seja convocada a assinar Termo de Compromisso, visando reduzir o valor da multa aplicada em 50%.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2018.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Mariana Mourão
OAB/MG 137.610


Isabela Cunha
OAB/MG 179.329



PARECER ÚNICO NAI nº 001/2019

Auto de Infração	57800/2011		
PA COPAM	617310/18		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	LAFARGE BRASIL S.A.		
Município	MATOZINHOS	CNPJ	21.109.697/0002-94
Auto Fiscalização	78919/2011	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MAASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Técnico	Thais Dias de Paula	1.366.746-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 10.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que é inconstitucional a cobrança da taxa recursal; que não há culpa; que ocorreu a prescrição intercorrente; que ocorreu a prescrição quinquenária; que a norma sancionatória é irretroativa.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes e pela celebração de termo de compromisso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Inconstitucionalidade do Preparo Recursal

Alega a recorrente que a taxa prevista no art. 68, VI, Decreto 44.838/18 é inconstitucional. Pois bem. Como resta consabido, a Carta Constitucional restringe o controle de constitucionalidade a determinados órgãos, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais.

Desse modo, por ausência de competência para o controle de constitucionalidade, não há como analisar nem tampouco acolher o pedido da recorrente.

2 – Responsabilidade subjetiva

Alega a recorrente (CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A.), sucessora da LAFARGE BRASIL S.A. que a responsabilidade é da sucedida.

Razão não assiste a atuada.

O agente fiscalizador lavrou o auto de infração em desfavor da Lafarge Brasil S.A. Instaurado o processo administrativo em desfavor da atuada, a decisão proferida às fls. 47 e seguintes indeferiu a defesa apresentada.

Verifica-se, então, que em nenhum momento este órgão ambiental imputa a responsabilidade para a CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A., mas sim para a LAFARGE BRASIL S.A, que arcará com todos os ônus provenientes da decisão do órgão colegiado.

Desse modo, não há falar em ausência de responsabilidade da LAFARGE BRASIL S.A.,



sujeito passivo do presente processo administrativo.

3 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60-salários mínimos (art. 475, § 2º, do



CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da graduação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

4 – Da Prescrição Quinquenal

Alega a recorrente que ocorreu no caso sob comento o instituto da prescrição quinquenal. Razão não assiste a autuada, tendo em vista que o crédito não tributário não se tornou exigível até o presente momento, porquanto não finalizado o processo administrativo. Desse modo, restando ausente o trânsito em julgado do presente processo administrativo, não há falar em exigibilidade do crédito não tributário, nem tampouco da presença de prescrição quinquenal.

5 – Resolução CONAMA 347/04



Alega a atuada que o empreendimento foi instalado antes da vigência da Resolução CONAMA 347/04.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a Resolução CONAMA 347/04 entrou em vigor no dia 03/09/2004.

Desse modo, as infrações cometidas anteriormente a sua entrada em vigor não poderiam, de fato, ser abrangidas por esta resolução.

No entanto, a atuada foi flagrada causando poluição ou degradação ambiental no dia 11/07/2011, isto é, mais de sete anos após a entrada em vigor da referida Resolução.

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetação e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural. Obs.: foram considerados como Patrimônio Natural, as cavidades Gruta onde está a ponte Mauá e seus respectivos raios de interferência de 250m em relação ao galpão de estocagem de carvão situado ao sul da fábrica de cimento.

Não se pode admitir que a continuidade da degradação ambiental – continuidade da utilização do galpão – mesmo que construído após a edição da Resolução CONAMA.

Ressalta-se, por oportuno, que a infração não foi aplicada pela construção do galpão, mas sim pela degradação ou poluição ambiental que sua utilização, após a edição da Resolução CONAMA, causa ao meio ambiente.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da atuada, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

6 – Atenuantes

Considerando que o mapa apresentado com a localização da hidrografia da propriedade, não possui a delimitação das faixas de Áreas de Preservação Permanente - APP das nascentes e cursos d'água, que não há informação da data da imagem de satélite utilizada e além disso, a escala do mapa não permite a visualização das APPs de forma clara.



Considerando também a informação de que houve a necessidade de plantios para recuperação de APP na área de entorno da Lagoa Bom Jardim no início de 2018 e em faixa do Córrego Matozinhos no final de 2018, comprovando que essas áreas não estavam preservadas, sendo confirmado através das fotos juntadas ao processo, nas quais possível verificar se tratarem de áreas ocupadas por vegetação exótica e ruderal.

Portanto, não cabe a aplicação da atenuante alegada, qual seja, de existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.